



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PRESIDENTE

LEI MUNICIPAL Nº 1128 DE 13 DE JULHO DE 2006

CRIA O REGISTRO DESTINADO AO CONTROLE DA VENDA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º – Os proprietários de estabelecimentos comerciais, destinados à venda de animais de estimação, localizados no Município de Barra do Piraí, ficam obrigados a manter um registro atualizado de todos os animais comercializados.

Art. 2º – Os animais devem ser registrados no momento em que chegarem ao estabelecimento comercial.

Art. 3º – O registro deve conter a espécie, raça, sexo, cor, data de nascimento real ou presumida, e as marcas, sinais e cicatrizes peculiares, se existirem, de cada animal.

Art. 4º – No momento da venda do animal devem ser incluídos no registro o nome, número da carteira de identidade, número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone do comprador.

Parágrafo Único – O comprador deve ter, no mínimo, dezoito anos completos.

Art. 5º – Deve ser incluído no registro o destino dado aos animais que não forem vendidos.

Art. 6º – Ficam terminantemente proibidos o sacrifício e o abandono dos animais que não forem vendidos.

Art. 7º – Os animais que não forem vendidos poderão ser doados a quem se disponha a adotá-los, sendo obrigatória a inclusão, no registro, dos dados da pessoa que os adotar, da mesma forma que o previsto, no artigo 4º, para o comprador.

Praça Nilo Peçanha nº 07 – Centro – Barra do Piraí-RJ CEP 27123-020
Tels.: (24) 24432148/24422368 – E-mail: cm_bp@uaol.com.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 8º – O proprietário do estabelecimento comercial deve enviar, mensalmente, ao Poder Executivo Municipal, cópia das atualizações do registro previsto nesta Lei.

Art. 9º – A infração ao previsto nesta Lei acarretará as seguintes sanções:

I – advertência;

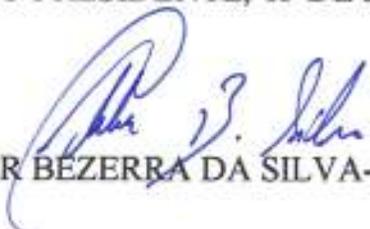
II – multa de dois mil reais, em caso de reincidência;

III – cassação do alvará de licença de estabelecimento, em caso de nova infração.

Art. 10 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de cento e vinte dias.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE, 13 DE JULHO DE 2006.


CLEBER BEZERRA DA SILVA-Presidente

Projeto de Lei nº88/06

Autor Joel de Freitas Tinoco

Praça Nilo Peçanha nº 07 – Centro – Barra do Piraí-RJ CEP 27123-020
Tels.: (24) 24432148/24422368 – E-mail: cm_bp@uaol.com.br